



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10805.001425/93-05
Recurso Nº : 114.121 - EX OFFÍCIO
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Exs. 1988 a 1990
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP
Interessada : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão Nº : 103-19.500

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - Incensurável a decisão monocrática ao cancelar lançamento que arbitrou o lucro do contribuinte, quando restou provado que o sistema utilizado na escrituração comercial, permitia apurar o lucro real, nos termos e condições previstas na legislação em vigor.

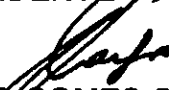
PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENTES - A solução dada ao litígio principal, aplica-se aos lançamentos decorrentes, em função da relação causa e efeito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10805.001425/93-05
Acórdão Nº : 103-19.500
Recurso Nº : 114.121 - EX OFFÍCIO
Recorrente : DRJ - CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP, com base no Artigo 34 do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei Nº 8.748/92, recorre a este Colegiado da sua decisão de cancelamento dos Autos de Infração lavrados em 27/04/93, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 98/105), Programa de Integração Social - PIS, Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro, lavrados contra a B & D ELETRODOMÉSTICO LTDA., sucessora de B & D COMERCIAL EXPORTADORA S/A.

Decorre a exigência fiscal de irregularidades apuradas em ação fiscal levada a efeito, na sua escrituração comercial e fiscal do contribuinte, assim descritas no "Termo de Verificação Fiscal", às folhas 90/97:

1. a análise fiscal foi procedida na contabilidade da empresa B & D Comercial Exportadora S/A., incorporada em 26/10/90 pela B & D Eletrodomésticos Ltda., sendo que foram considerados as Intimações e Termos, constantes dos documentos 01, 02, 03, 06, 11, 12 e 13, por se referirem diretamente à contabilidade da fiscalizada;
2. o contribuinte foi objeto de várias Intimações e de vários Termos de Solicitação de Esclarecimentos, a fim de apresentar o livro auxiliar denominado Razão, sem que, no entanto, tivesse atendido à fiscalização;
3. o contribuinte ao efetuar os lançamentos contábeis, em seus livros Diários, não menciona qual a contrapartida da conta lançada, ficando desta forma o lançamento incompleto, inviabilizando qualquer análise sobre a sua exatidão, principalmente,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10805.001425/93-05
Acórdão Nº : 103-19.500

quando se quer determinar qual a conta que deveria refletir tal lançamento;

4. o contribuinte não possui o livro auxiliar denominado Razão e sim micro-fichas correspondentes a balancetes mensais, nas quais constam centenas ou milhares de lançamentos contábeis;
5. tendo optado por efetuar, mensalmente, os lançamentos contábeis em seu Livro Diário, estava o contribuinte, automaticamente, obrigado a confeccionar o Livro Auxiliar denominado Razão, conforme previsto na legislação do imposto de renda;
6. com esses procedimentos o contribuinte inviabilizou o desenvolvimento normal da ação fiscal, tendo em vista que a sua contabilidade não permite aferir com segurança a exatidão dos números constantes em seu Balanço Patrimonial e nas respectivas Demonstrações Financeiras.

Por essas razões a fiscalização desclassificou a referida escrituração contábil, para fins de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e, em consequência, ficou o contribuinte sujeito ao arbitramento do seu lucro real, com base na receita bruta conhecida conforme cópias de Balanços Patrimoniais e/ou Demonstrações de IRPJ anexadas ao citado Termo de Verificação Fiscal.

A interessada, após pedido de prorrogação de prazo que lhe foi deferido, protocolou sua Impugnação, constante às folhas 113/125, na qual, preliminarmente, argumentou que a ação fiscal não teria atendido à exigência de, a cada sessenta dias, indicar o prosseguimento da fiscalização por ato escrito e, no mérito, resumidamente alegou que:

1. mantinha escrituração contábil, na forma das leis comerciais e fiscais, conforme prova com os documentos 02 e 03, às folhas 127/165, sendo certo que, de acordo com o Artigo 339 do RIR/80, a desconsideração da escrita fiscal e o arbitramento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10805.001425/93-05
Acórdão Nº : 103-19.500

lucros somente seriam aplicáveis em casos especiais como última forma de apuração dos fatos tributáveis;

2. apresentou dois exemplos de auditoria para explicitar o funcionamento de seu sistema contábil e, ainda, cópias de documentos que resumem o sistema de custeio (fls.166/169) e do Livro de Política de Lançamento (fls.170/233), que descreve, de forma resumida, cada um dos tipos de lançamento do referido sistema;
3. a própria ação da fiscalização comprovou a existência da escrituração contábil da contribuinte pois, com base nela, instaurou outro processo administrativo, de Nº 10805.001295/93-93, para apurar um suposto "passivo fictício". Ademais, como se depreende do Termo de Verificação Fiscal" (fls.90/97), o auditor chegou a arbitrar o lucro tributável com base na receita bruta registrada no Balanço Patrimonial da impugnante;
4. nunca se recusou a atender as intimações ou a prestar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização e que as hipóteses regulamentares, que permitem a desconsideração da escrituração, estão afastadas não havendo, portanto, como se admitir o arbitramento dos lucros efetuado pelo auditor. Finalizou, transcrevendo decisões judiciais que reforçam a sua defesa.

A autoridade julgadora competente à época para apreciação do feito - SESIT/DRF SANTO ANDRÉ, julgou necessário a realização de diligência, visando esclarecimentos adicionais. Em resposta o autuante esclareceu que o processo relativo a apuração do passivo fictício refere-se à contabilidade da empresa EMHART DO BRASIL LTDA., também incorporada pela sociedade autuada, e pela qual responde na qualidade de sucessora ao mesmo tempo que se manifesta no sentido de ser incabível a realização da diligência por tratar-se de matéria de direito e não de fato (fls.422/426).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10805.001425/93-05
Acórdão Nº : 103-19.500

Tendo sido alterada a competência de julgamento dos processos administrativos fiscais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, com a criação das Delegacias de Julgamento, a autoridade julgadora jurisdicionante (DRJ - CAMPINAS) entendeu necessária a realização de nova diligência, tendo o autuante confirmado as informações já prestadas e anexado aos autos cópias do Livro Diário, referente à conta Caixa, de 31/12/87 a 15/01/89.(fls.435/470).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração acima aludidos e determinou o cancelamento do respectivo crédito tributário, bem como, da multa regulamentar por atraso na entrega da declaração. Em seguida, recorreu de ofício a este Conselho, alegando em preliminar que conforme expressamente consignado no § 2º do Artigo 7º do Decreto nº 70.235/72 , não houve comprometimento da validade da ação fiscal e, no mérito, aduz que:

1. a matéria em litígio diz respeito à questão de fato e não de direito como pretende o autuante, vez que se trata de verificar a ocorrência da escrituração resumida do Livro Diário, hipótese normativa prevista no § 1º do Artigo 160 do RIR/80, sem a adoção dos respectivos livros auxiliares para registro individuado (Razão), ou seja, sem a assunção das conseqüências jurídicas impostas pela legislação;
2. as diligências solicitadas pelas autoridades julgadoras a fim de que novas provas fossem trazidas aos autos, de forma a possibilitar a exata aferição da gravidade das falhas ou irregularidades apontadas na escrituração e amparar, ou não, a desclassificação da escrita operada pela fiscalização, não apresentaram resultado conclusivo, conforme se verifica nos relatórios de folhas 422/426 e 432/434;
3. o contribuinte na sua Impugnação ofereceu à apreciação do órgão julgador elementos indicativos da existência e manutenção de um sistema contábil e de controle fiscal estruturado e complexo, que não pode ser contraditado simplesmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10805.001425/93-05
Acórdão Nº : 103-19.500

com base nas declarações do autuante ou nas cópias dos registros contábeis efetuados no Livro Diário à conta Caixa (fls. 81/89 e 435/ 470). Sendo que, essas últimas não podem ser consideradas prova suficiente da prática de escrituração resumida do Livro Diário, vez que a impugnante esclareceu que os lançamentos efetuados apareceram na ordem em que foram registrados no sistema, de forma detalhada, não correspondendo a totalizações mensais (fls.17, item I);

4. não pode ser caracterizada a recusa da contribuinte na apresentação da documentação vez que o próprio autuante informa que desqualificou os instrumentos apresentados por não ter considerado aqueles registros como constantes do Razão e sim balancetes mensais;
5. finalizou, afirmando não proceder a exigência formulada com base no lucro arbitrado por não estar devidamente configurada e provada qualquer das hipóteses normativas previstas para sua aplicabilidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N° : 10805.001425/93-05
Acórdão N° : 103-19.500

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Trata-se de Recurso "ex-officio" interposto pela autoridade julgadora de primeira instância por força do Artigo 34 do Decreto N° 70.235/72, e dele tomo conhecimento.

Como visto no relato acima, a autoridade julgadora de primeira instância exonerou o sujeito passivo da exigência tributária consubstanciada nos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social - PIS, Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro, que têm por pressuposto as seguintes irregularidades:

1. escrituração do Livro Diário por períodos irregulares que vão de uma quinzena a mais de um mês;
2. lançamentos contábeis incompletos uma vez que o contribuinte não menciona a contrapartida da conta lançada, impossibilitando, assim, a análise da exatidão de tais lançamentos;
3. falta do Livro Auxiliar - Razão, substituído por micro-fichas, correspondentes a "Balancetes Mensais".

Em razão desses procedimentos praticados pelo contribuinte, a autoridade autuante desclassificou a sua escrita contábil, para fins de apuração do Imposto de renda Pessoa Jurídica, sujeitando-o ao arbitramento de seu lucro, tomando como base de cálculo, a receita bruta conhecida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10805.001425/93-05
Acórdão Nº : 103-19.500

Por tratar-se de matéria de fato, qual seja, verificação da ocorrência de escrituração resumida no Livro Diário (§ 1º, do Artigo 160 do RIR/80), que não restou inteiramente provada nos autos, decidiu a autoridade monocrática pela improcedência da exigência fiscal e cancelamento do respectivo crédito tributário.

O contribuinte comprovou possuir um sistema contábil e de controle fiscal, estruturado e complexo, que não pode ser facilmente contraditado, além de que, em resposta às intimações feitas pela fiscalização esclareceu a forma como eram procedidos os lançamentos contábeis.

Por outro lado, também não ficou caracterizada a recusa da autuada na apresentação da documentação solicitada, tendo ocorrido, na verdade, a desqualificação dos instrumentos apresentados por ter a fiscalização os considerado balancetes mensais e não como livro Razão.

Em vista do exposto, entendo que a decisão da autoridade julgadora de primeira instância não merece reforma uma vez que o arbitramento do lucro é medida extrema, constituindo-se numa exceção. Somente justificando a desclassificação da escrita comercial do contribuinte, na ausência de elementos que permitam a apuração do lucro real, a falta de escrituração, devidamente regularizada, conforme as normas comerciais e fiscais, o que, no caso presente, não ocorreu.

O entendimento dominante neste Conselho de Contribuintes é no sentido de que a simples verificação, pela autoridade fiscal, de falhas ou irregularidade formal de lançamentos contábeis, assim como, o atraso na escrituração ou na entrega da declaração de rendimentos, desde que, tais fatos não tomem duvidosos os resultados do contribuinte, não justifica, a adoção do arbitramento do lucro com a conseqüente desclassificação da escrita, se, pelos demais elementos e documentos apresentados à autoridade fiscal, pode-se determinar, sem grande dificuldade, a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda. Isto é o que nos ensina, em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10805.001425/93-05
Acórdão Nº : 103-19.500

resumo, julgados desse tribunal administrativo, através dos Acórdãos Nºs 105-5.127/90, 105.3.510/89, 105.4.020/90, 101.87.406/94.

Neste mesmo sentido é o entendimento consagrado na esfera judicial, consoante a Súmula Nº 76, do Tribunal Federal de Recursos, abaixo transcrita:

"Em tema de imposto de Renda, a desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa, não a justificando o simples atraso na escrita".

Quanto aos lançamentos reflexos do Imposto de Renda Retido na Fonte, da Contribuição Social sobre o Lucro e do PIS/Dedução, igual tratamento se aplica, em função da íntima relação de causa e efeito.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso "ex officio" interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP**, que exonerou a **B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, sucessora de **B & D COMERCIAL EXPORTADORA S/A.**, da exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO

